



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

UNIDADE: Diretoria de Ensino Centro Oeste

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre servidores públicos. Atendimento incompleto da demanda. Inexistência de informações pessoais sensíveis. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 009/2019

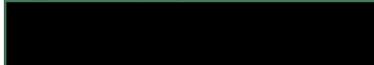
1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Diretoria de Ensino Centro Oeste, número SIC em epígrafe, para informações sobre servidores, férias e afastamentos do exercício funcional, de 2013 a 2017.
2. Em resposta, o ente indicou que o solicitante pode pesquisar as informações nos sistemas internos do órgão por ser servidor. Em recurso, foi alegado que os dados podem ser consultados no Portal da Transparência, sendo que os demais são pessoais e de acesso restrito. Insatisfeito, o interessado apresentou apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado pela OGE a complementar as informações, o ente ficou-se inerte.
4. Primeiramente, vale recordar que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada pelo órgão demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico, capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.
5. A Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. A informação relativa à alocação e à jornada laboral de servidor público insere-se no campo do interesse geral da sociedade, ficando sujeita ao controle de seu regular cumprimento, monitoramento viável se prevalecente a transparência.
7. O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:
Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.
8. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. A revelação apenas dos nomes dos servidores que atuam em repartição estatal, seu cargo, lotação e períodos em que usufruiu de férias e licenças – conforme o pedido inicial – não possui potencial de revelação de dados pessoais sensíveis à intimidade, honra ou vida privada.
9. Assim, tendo em vista a ausência de hipóteses de sigilo nos dados solicitados, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, e 31, caput e §1º, da LAI e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de janeiro de 2019.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL